



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor Aécio Neves, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho: “Aprovo. Em 11/8/2009.”

O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 11.8.2009”

Referencia : Parecer 006/2008

Procedência: Advocacia Geral do Estado

Interessada: Secretaria de Estado da Fazenda

Número: 14.890 A

Data: 6 de fevereiro de 2009

Ementa :

IMUNIDADE DAS IMPORTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PROMOVIDAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG) E PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSM).

- Não deve haver aplicação indiscriminada do Parecer Normativo 14.791 à toda e qualquer operação de importação praticada pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, sem atenção às normas dos parágrafos 2º e 3º do art. 150 e do art. 173, ambos da CF, em cada caso concreto;

- as operações de importação de equipamentos médicos promovidas pelo IPSM e pelo IPSEMG são imunes à tributação do ICMS uma vez que “*A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*” (parágrafo 2º, do artigo 150 da CRFB/88). Estando os equipamentos médicos vinculados às finalidades essenciais dessas autarquias estaduais, são nulos os



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

referidos créditos tributários, haja vista que não encontram ressonância na Constituição Federal, devendo-se aplicar o disposto no artigo 227 da Lei Estadual 6763.

PARECER AGE/SAGC/GAB/Nº 006/2008

Assunto: Imunidade das importações de equipamentos médicos promovidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e pelo Instituto de Previdência do Servidor Militar do Estado de Minas Gerais (IPSM).

Sr. Subadvogado-Geral do Contencioso,

Cumprindo determinação de V. Sa., exarada em face do OF.SEF.GAB.SRE 656/2008, procedemos à análise das importações de mercadorias (equipamentos médicos) promovidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e pelo Instituto de Previdência do Servidor Militar do Estado de Minas Gerais (IPSM), tendo concluído pela imunidade de tais operações, em face da norma contida no parágrafo segundo do art. 150 da CRFB/88.

I – OBJETO DO PARECER

Através do OF.SEF.GAB.SRE 656/2008, solicita o Sr. Subsecretário da Receita Estadual que a AGE se pronuncie “*acerca da aplicabilidade, ou não, do Parecer Normativo 14.791 em relação às operações nele tratadas – importações de mercadorias e bens – quando promovidas por órgãos da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais*”, especialmente ao IPSEMG e ao IPSM, por entender que, se resta clara a aplicabilidade do Parecer



em relação aos órgãos de outros entes federados (União, outros Estados e Municípios), o mesmo não ocorre quando se trate de órgãos da administração direta e indireta do próprio Estado de Minas Gerais, como é o caso do IPISM e do IPSEMG.

Assim, requer o Sr. Subsecretário da Receita Estadual, se pronuncie a AGE sobre a incidência da norma insculpida no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988 e do Parecer Normativo 14.791 nas hipóteses que menciona, tendo em vista que diversos PTA's foram enviados pela AGE à SEF, com proposta de cancelamento do crédito tributário nos termos do artigo 227, §3º, I, da Lei Estadual n. 6763/75, *“a fim de evitar eventuais questionamentos acerca da juridicidade da adoção de tais providências na situação vertente”*.

II – OBSERVAÇÃO INICIAL

Ab initio, por fundamental, cumpre salientar que todos os PTA's referidos no OF.SEF.GAB.SRE 656/2008, remetidos pela Advocacia Geral do Estado à Secretaria de Estado da Fazenda, com proposta de cancelamento, referem-se a lançamento efetuado pelo Fisco, exigindo ICMS em operações de importação de equipamentos médicos que o IPISM e o IPSEMG promoveram, sendo que, tais bens são, inequivocamente, vinculados as finalidades essenciais destes institutos de previdência, o que atrai a incidência da norma do parágrafo segundo do art. 150 da Constituição Federal.

Ainda preliminarmente, frise-se que nos parece inviável a adoção de posicionamento definitivo da AGE/MG acerca da aplicabilidade ou não do Parecer Normativo n. 14.791 em relação à todo e qualquer órgão da administração indireta, posto que, excluídas as autarquias e fundações (onde a imunidade é a regra), no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista (onde a tributação deve ser a regra), a conclusão acerca da incidência ou não da regra imunizante só será possível após a análise de cada operação de importação e do atendimento, caso a caso, dos requisitos do parágrafo segundo do art. 150 da CF, bem como



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

análise da natureza dos serviços ou atividades do órgão, *ex vi* do disposto no parágrafo terceiro do art. 150 e no art. 173 da CF.

Essa assertiva decorre da conclusão do próprio Parecer Normativo n. 14.791 que, atento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que pertine à extensão e ao alcance da imunidade recíproca, propugnou que o procedimento ali sugerido deveria “*ser estendido às demais autuações de entes federativos, inclusive às autuações das entidades da administração indireta que preencham os requisitos do parágrafo segundo do art. 150 da Constituição*”. Essa norma constitucional prevê que: “*A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*”,

Importa anotar que, se o Parecer Normativo n. 14.791, na linha da interpretação extensiva e teleológica dada pelo STF à imunidade, defende a regra imunizante até para os órgãos da administração indireta que preencham os requisitos do §2º do art. 150 da CF/88, não há como deixar de concluir que são imunes ao ICMS as importações realizadas pelas autarquias previdenciárias estaduais, principalmente considerando que os equipamentos médicos importados pelo IPSM e pelo IPSEMG estão vinculados às *finalidades essenciais* desses órgãos estatais.

Pois bem. Instada a Advocacia Geral do Estado, a se manifestar acerca da extensão ou não da imunidade recíproca a todos os órgãos da administração indireta, conforme se infere do OF.SEF.GAB.SRE 656/2008, penso que não deve haver aplicação indiscriminada do referido Parecer às empresas públicas e sociedades de economia mista, sem que antes se constate, caso a caso, o preenchimento, ou não, dos requisitos do parágrafo segundo do art. 150 da Constituição e que se proceda ao necessário cotejo de cada caso concreto com as normas do parágrafos 3º do art. 150 e do art. 173 da Carta Magna.

É que, conforme mandamento constitucional, as vedações decorrentes da imunidade recíproca inserta na alínea “a” do inciso VI do art. 150, “*não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos*



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel” (§3º do art. 150 da CF).

Assim, ao contrário do que ocorre com o IPSM e o IPSEMG (autarquias), pensamos que devem ser tributadas as operações de importação realizadas por órgãos da administração indireta do Estado, quando estes não preencham os requisitos do parágrafo 2º do art. 150 da Constituição Federal, quando ocorrente a hipótese do §3º do mesmo art. 150, ou quando estes explorarem atividade econômica, *ex vi* do disposto no art. 173 da CF, *verbis*:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

...

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Importante anotar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal tem diferenciado, por exemplo, uma empresa pública que presta serviço público típico de Estado de empresa pública que exerce atividade econômica, aplicando a imunidade à primeira e negando-a à segunda. Confira-se, dentre outros, a seguinte ementa do acórdão proferido no RE 354897/RS, DJ de 03/09/2004:



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido e provido.

Com tais considerações concluímos pela impossibilidade de generalização indiscriminada do Parecer Normativo 14.971 à toda e qualquer operação praticada pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, sem que se considere, cada caso concreto à luz das normas dos parágrafos 2º e 3º do art. 150 e do art. 173, ambos da CF.

A seguir, passamos à análise dos PTA's que foram encaminhados pela AGE/MG à SEF/MG, com proposta de cancelamento do crédito tributário, e que envolvem a tributação de importação de equipamentos médicos promovidas pelo IPSM e o IPSEMG, autarquias estaduais.

III – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS IMPORTAÇÕES PROMOVIDAS PELO IPSEMG E PELO IPSM

Existem fundamentos jurídicos suficientes para o reconhecimento da imunidade tributária das operações de importação de equipamentos médicos realizadas pelo IPSEMG e pelo IPSM, frise-se, objeto dos PTA's enviados pela AGE à SEF, com proposta de cancelamento do crédito tributário.

Diversamente do que ocorre com outros órgãos da administração indireta do Estado (empresas públicas e sociedades de economia mista), onde se requer o exame de cada caso concreto, no caso de autarquias como o IPSM e o



IPSEMG, há expressa previsão de imunidade na importação dos equipamentos médicos, visto que *“a vedação do inciso VI, “a”, é “extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”* (parágrafo 2º do art. 150 da CRFB/88).

Registre-se, desde já, que, na linha da interpretação extensiva e teleológica atualmente conferida pelo Supremo Tribunal Federal à regra de imunidade, rechaçando os critérios de classificação dos impostos adotados pelo Código Tributário Nacional no seu Título III, conforme julgados colacionados no Parecer Normativo n. 14.791, não há espaços para questionamentos acerca do alcance da expressão *“patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”* (alínea “a” do inciso VI do art. 150), para fins de alocar o ICMS como imposto sobre *circulação* e, com isso, subtraí-lo à regra constitucional imunizante.

Além disso, o IPSM e o IPSEMG como autarquias que são, não exercem atividade econômica nem se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas (art. 173 da CF), o que também justifica o cancelamento das exigências fiscais em face dessas autarquias estaduais.

Ademais, cumpre realçar que há uma circunstância inarredável na formulação do presente parecer, decisiva para a conclusão a que se pretende chegar.

O lançamentos efetuados em face do IPSEMG e do IPSM, configuram uma incoerência do Fisco, na medida em que equivalem à tributação do Estado pelo próprio Estado.

É que, os referidos institutos de previdência dos servidores civis e militares são autarquias, que nada mais representam que formas de descentralização administrativa do agir estatal. Uma autarquia surge precisamente quando se destaca determinado serviço público do Estado para atribuí-lo a outra pessoa jurídica. Uma autarquia é o próprio Estado agindo de forma descentralizada.



O art. 5º, I, do Decreto-lei nº 200 conceitua autarquia como “*serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada*”.

Vale dizer, a autarquia executa atividades que são típicas do Estado.

Nesse sentido, a tributação efetuada pelo Fisco nos PTA´s que a AGE remeteu à SEF com proposta de cancelamento, implica, repita-se, na tributação do Estado pelo próprio Estado. É o Estado se auto-tributando, o que é uma incoerência evidente.

Se a norma do artigo 150, V, “a” da Constituição Federal preconiza a imunidade recíproca entre entes federados diversos, com muito mais razão existe imunidade do estado para com ele próprio, como se dá no caso das importações em foco, promovidas pelas suas autarquias.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, na obra “Direito Administrativo”, 20ª edição, Ed. Atlas, p. 400, afirma que “*outra idéia ligada à de autarquia é a de descentralização, porque ela surge precisamente quando se destaca determinado serviço público do Estado, para atribuí-lo a outra pessoa jurídica; daí o seu conceito como ‘serviço público descentralizado’ ou ‘serviço público personalizado’, ou, para usar expressão do Decreto-lei nº 6.016, ‘serviço estatal descentralizado’*”.

A autarquia tanto é o próprio Estado agindo de forma descentralizada que, em caso de danos por ela causado a terceiros, o Estado poderá ser incluído no pólo passivo da ação indenizatória proposta pelo lesado, principalmente em caso de extinção da autarquia, a fim de que responda pelos danos causados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra citada, afirma, com razão, dissertando sobre a responsabilidade pelos danos causados pela autarquia, que “*o fundamento dessa responsabilidade é o mesmo que inspirou a regra do artigo 37, § 6º, da Constituição (adotada desde a Constituição de 1946), e que leva o Estado a responder objetivamente por atos de entidades a que ele deu*



vida, quando o patrimônio das mesmas seja insuficiente; afinal, é o particular sofrendo prejuízo pela atuação direta ou indireta, do Estado” (p. 426).

Apenas a título ilustrativo, a reforçar a insubsistência da autuação fiscal já que as autarquias autuadas representam o próprio Estado, apenas agindo de forma descentralizada, realçamos que, recentemente houve determinação superior, no âmbito da AGE, para que o Estado ingressasse no pólo passivo de várias ações movidas por militares em face do IPSM (Instituto de Previdência do Servidor Militar do Estado de Minas Gerais). Os próprios autores dessas diversas ações judiciais requereram a inclusão do Estado de Minas Gerais no pólo passivo das ações, a fim de garantirem maior “solvência” aos débitos eventualmente reconhecidos em juízo. E todos os magistrados atuantes nesses casos determinaram a inclusão pretendida pelos segurados do IPSM e do IPSEMG.

Isso também demonstra que apesar da autonomia financeira e orçamentária das autarquias, qualquer passivo das autarquias é passivo do próprio Estado. Em caso de extinção de uma autarquia, seu passivo torna-se passivo do Estado. Por isso afirmamos que as autuações fiscais em comento acabem exigindo, em última análise, tributo do próprio Estado.

Ademais, uma autarquia previdenciária presta serviços aos seus servidores públicos que, originariamente, configuram-se como serviço próprio do Estado.

De grande relevo asseverar que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Dra. Carmem Lúcia Antunes Rocha, à época em que ocupava o cargo de Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais, rejeitou o Parecer n. 11.284 de 10/04/2001 de Procuradora do Estado que propugnava pela incidência do IPVA em face da empresa pública EMATER, e assim o fez nos seguintes termos que ora se destaca:

“Deixo de aprovar o Parecer, em que pese a sua argumentação bem elaborada, em razão da natureza da entidade estadual sobre a qual se pretende ser válida a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.



O que se tem, na espécie vertente, é uma pretensa tributação do Estado de Minas Gerais sobre o seu próprio patrimônio, quer dizer, o Estado faria incidir sobre uma de suas empresas uma cobrança que, ao final, sairia de seus próprios cofres, ainda que compondo entidade da Administração Indireta, e a eles, posteriormente teria que retornar.

O IPVA é imposto de competência da pessoa estadual (art. 155, III, da Constituição da República). A EMATER é empresa pública estadual que, nos termos do art. 14, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compõe a Administração Pública mineira, quer dizer, é entidade que integra o Estado de Minas Gerais.

Mais que compor a Administração Pública mineira, a EMATER é pessoa encarregada de prestar serviços públicos, não sendo, portanto, entidade empresarial do Estado. É sua função desenvolver e executar a política agrária e agrícola mineira a partir das políticas públicas definidas pelo Governo estadual. Do patrimônio que compõe a EMATER 90% (noventa por cento), conforme se explica no Parecer, é repasse do Tesouro Estadual.

Seria, assim, exercício hermenêutico demasiadamente alargado concluir-se que o Estado faz incidir impostos sobre o seu próprio patrimônio, retirando dos seus cofres recursos para fazer face a um pagamento que ele mesmo impõe e que retorna a esses mesmos cofres.

Ora, poder-se-ia argumentar, no caso em epígrafe, que a pessoa estadual repassa parcela dos recursos obtidos com o IPVA para o Município. Dá-se, contudo, que o repasse devido é dos impostos que são devidamente cobrados, o que não parece ser a hipótese em foco. Em segundo lugar, o art. 150, IV, a, da Constituição da República estabelece, entre as hipóteses de imunidade tributária, a instituição de impostos sobre patrimônio uns dos outros. Assim, se nem ao menos das outras entidades políticas uma pessoa federada pode fazer incidir imposto, o que se diria de uma cobrar de si própria? Ademais, se o Município não pode fazer incidir tributo de sua competência sobre o patrimônio, rendas ou serviços das demais pessoas federadas, como exigir que parcela de tributo que o Estado não pode instituir – porque seria uma esdrúxula autotributação - por conta



de exigência de parcela do que com ele se obteria, se válido fosse, de bens de outra entidade?

A hipótese que se configura na espécie não me parece, pois, seja caso de isenção, para o que se exigiria lei, que não a contém em sua expressão, como bem analisado no parecer, que deixo, agora, de aprovar.

A hipótese parece conter-se sob a rubrica constitucional da imunidade tributária, que se impõe como lógica jurídica, como imposição do sistema, o qual não pode ser interpretado para conduzir ao absurdo administrativo, menos ainda ao desmando patrimônio.

Imaginar-se que o Estado teria instituído e feito incidir um tributo sobre os seus próprios bens, serviços e entidades, quando são elas mantidas com os recursos obtidos exatamente com tais cobranças seria tresloucar juridicamente. E a lei não conduz ao absurdo, senão que é feita para racionalizar a Administração Pública.

Assim, considero que a hipótese apresentada no expediente configura caso de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição da República, não havendo como se exigir de uma empresa pública mineira, que vive de patrimônio do próprio Estado, dever a este, de onde lhe advém os recursos, que os faça repassar, pela via do IPVA aos cofres que constituem a sua fonte de receitas.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2001

Carmen Lúcia Antunes Rocha”

Se uma empresa pública mineira (caso da Emater), que tenha em seu patrimônio recursos do Estado, não pode ser tributada, *a fortiori*, não é admissível cogitar-se da tributação das autarquias previdenciárias autuadas pelo Fisco.

Em síntese, não faz sentido o Estado tributar as operações de importação de equipamentos médicos, uma vez que, se o serviço prestado (assistência à saúde dos servidores) tivesse nele (Estado) não seria tributado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

Ademais, mera descentralização de atividade estatal não tem o condão de criar capacidade contributiva.

Partindo da literal interpretação da Constituição Federal, aduz o Subsecretário da Receita Estadual, no Ofício supra, que “*A imunidade recíproca, insculpida no artigo 150, VI, a, da CR/88, s.m.j., é imperativo constitucional que se volta para impedir imposição tributária entre os entes da federação e, numa análise perfunctória, não abarcaria as relações obrigacionais-tributárias porventura surgidas entre o ente público tributante e seus próprios órgãos, especialmente da administração indireta*”.

Entretanto, pretendendo afastar a literalidade suscitada na interpretação das normas constitucionais relativas à imunidade recíproca, colocamos um exemplo elucidativo da questão.

Se a imunidade recíproca não abarca “*as relações obrigacionais-tributárias porventura surgidas entre o ente público tributante e seus próprios órgãos*” como parece entender o Fisco, poderíamos imaginar que a receita federal cobre imposto de renda do INSS.

Ou que uma fundação de pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, que se instalasse em Minas Gerais, poderia importar um telescópio sem o pagamento do ICMS ao Estado de Minas Gerais, enquanto uma fundação de pesquisa do próprio Estado de Minas Gerais, se importasse o mesmo equipamento, teria que pagar o tributo. Seria, ao nosso sentir, uma péssima política de incentivo à pesquisa para as fundações instituídas em Minas Gerais.

Tal entendimento implica em tratar entes exatamente iguais de maneira absolutamente desigual.

Ainda a reforçar a insuficiência de uma interpretação meramente literal, saliente-se que tanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (§§ 6º e 8º do art. 24 e §6º do art. 31), quando as leis estaduais que instituem o IPISM e o IPSEMG, fazem várias menções à prestação de serviços de assistência social aos servidores.



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

É de se questionar: Em face da literalidade dessas normas, seria legítimo dizer que também a imunidade da alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF estaria a vedar o procedimento fiscal em comento, sem se ater para a questão da contraprestação pecuniária do servidor que parece ser essencial à fruição dos serviços de assistência social e mesmo à configuração dos institutos de assistência social?

Entendemos que, a menos que, em homenagem à mera literalidade, se olvide o conceito e o regime da assistência social (que nos parece pressupor a não contributividade), não é possível chegar a tal conclusão.

É certo, pois, que a imunidade inclui *“as relações obrigacionais-tributárias porventura surgidas entre o ente público tributante e seus próprios órgãos”*.

A norma do parágrafo 2º da CF/88 que determina que *“A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”* não autoriza o entendimento do Fisco pois estende a imunidade às autarquias e fundações mantidas pelo PODER PÚBLICO, pura e simplesmente, não importando se tais autarquias e fundações sejam da própria União, Estado ou Município, ou de outro ente federado.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal maximiza os efeitos da imunidade tributária, tendo clara tendência à extensão de seu alcance sendo sua jurisprudência *“decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram limitações ao poder de tributar”* – destacamos -, conforme ressaltou o Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário 237.718 (Pleno, DJ 06.09.2001).

Conforme aduzido no Parecer Normativo 14.791, *“nos termos do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 174.476 (DJ 12.12.97), ‘as normas constitucionais referentes à imunidade tributária devem*



merecer, em sua aplicação, exegese compreensiva e, até mesmo, extensiva', entendimento este que vem sendo reiterado naquela Colenda Corte Superior".

Não há, pois, razão para se entender que a imunidade da letra "a" do inciso VI, e, principalmente, a imunidade preconizada pelo parágrafo 2º do art. 150 da Constituição Federal deve ser aplicada de forma restritiva como pretendeu o Fisco ao autuar o IPSM e o IPSEMG, mormente considerando que a Carta Magna diz ser a imunidade "*extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*" (§2º do art. 150 da CF), sem a distinção vislumbrada pelo Fisco.

Importa anotar ainda, nesse sentido, recente decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que entendeu, em face do Parecer Normativo 14.791, que a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, autarquia do próprio Estado, goza de imunidade na importação de mercadorias considerando que "*A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*" (parágrafo 2º do art. 150 da CF/88).

A decisão foi proferida através do Acórdão: 18.460/07/3a Câmara, cuja ementa ora se reproduz:

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadoria, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se da isenção prevista no item 43, alínea "b", Parte I, do Anexo I, do RICMS/02, sem, contudo, comprovar sua condição de "peça sobressalente das máquinas utilizadas na produção de livros, jornais...". Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração não caracterizada nos termos do Parecer nº 14.791 – AGE, aprovado pelo Sr. Governador em 28/08/07 . Lançamento improcedente. Decisão unânime.



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

Considere-se, ainda, que a idéia da imunidade é NÃO tributar o patrimônio público, sabido que o patrimônio das autarquias é total ou parcialmente PÚBLICO.

A imunidade recíproca baseia-se, também, na falta de capacidade contributiva (econômica), sendo certo que o IPSM e o IPSEMG, não têm capacidade econômica/contributiva para pagar o ICMS exigido nas importações, na medida em que tal despesa não foi incluído no orçamento dessas autarquias.

Também por isso, a exigência fiscal viola a autonomia das autarquias na medida em que interfere indevidamente no orçamento dessas. Quando os institutos de previdência dos servidores civis e militares tentou importar equipamentos médicos para utilizar na prestação de serviço de saúde aos segurados, houve uma previsão orçamentária e financeira para compra (valor do principal e outros serviços, não incluso o tributo exigido). A prevalecer a indevida cobrança, o administrador teria que fazer uma provisão orçamentária para despesas de exercícios anteriores que é excepcionalíssima.

Por derradeiro, nem se diga que o Convênio 104/89, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS na importação de bens sem similar nacional, destinados a serviços médico-hospitalares, “*importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta...*” estaria a impedir a conclusão ora albergada, visto que o referido convênio foi editado em manifesta afronta ao entendimento do STF de que a imunidade da letra “a” do inciso VI do art. 150 não se restringe à conceituação de impostos feitas no Título III do Código Tributário Nacional, do que seja patrimônio, renda e serviços, conforme bem realçado no Parecer Normativo 14.791.

Como asseverado no Parecer Normativo n. 14.791, é insustentável analisar a imunidade a partir da classificação do Código Tributário Nacional, que, no seu Título III, distribui os impostos ordinários em três grandes grupos: impostos sobre o comércio exterior (imposto de importação e exportação), imposto sobre o patrimônio e renda (ITR, IPTU, IPVA, ITBI e imposto de renda) e imposto sobre a produção e circulação (IPI, ICMS, IOF e ISS), “*pois essa interpretação despreza a concepção moderna de Constituição, enquanto peça inaugural do sistema jurídico,*



pretendendo efetuar a sua interpretação de forma retrospectiva, segundo o conteúdo de uma norma infraconstitucional pertencente ao sistema constitucional substituído”.

O multicitado Parecer Normativo deixou claro que “o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 195.123 (DJ 26.04.96), interposto pela União em face de decisão monocrática que negara seguimento ao seu recurso extraordinário, no qual a recorrente defendia que a imunidade recíproca não atingiria o IOF, por não ser o IOF, na classificação adotada pelo Código Tributário Nacional, um imposto incidente sobre “patrimônio, renda ou serviços.

O Ministro Marco Aurélio, na qualidade de Relator, afastou o argumento da União, por considerar que “a alínea “a” do inciso VI do artigo 150 veda, de forma linear, a instituição recíproca de tributos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. ‘Descabe a interpretação literal do preceito, colocando em plano secundário a teleológica. A referência a patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, contida na alínea em comento, tem alcance de afastar a cobrança de todo e qualquer imposto. O Diploma Maior não distingue, não sendo dado ao intérprete fazê-lo’. Adotando o voto do Relator, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, referendou a decisão monocrática, que entendera que ‘descabe o enfoque restritivo empolgado pela União’, já que a ‘imunidade prevista no preceito constitucional – que serviu de base ao Colegiado para assim decidir e é também articulado pela Recorrente como infringido – encerra a imunidade recíproca quanto a impostos, sem jungi-la a este ou aquele tributo, ou especificar este ou aquele fato gerador.’

IV – CONCLUSÃO

Com essas considerações, adotamos as seguintes conclusões:

- não deve haver aplicação indiscriminada do Parecer Normativo 14.971 à toda e qualquer operação de importação praticada pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, sem atenção às normas dos parágrafos 2º e 3º do art. 150 e do art. 173, ambos da CF, em cada caso concreto;



- as operações de importação de equipamentos médicos promovidas pelo IPSM e pelo IPSEMG são imunes à tributação do ICMS uma vez que “*A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*” (parágrafo 2º. do artigo 150 da CRFB/88. Estando os equipamentos médicos vinculados às finalidades essenciais dessas autarquias estaduais, são nulos os referidos créditos tributários, haja vista que não encontram ressonância na Constituição Federal, devendo-se aplicar o disposto no artigo 227 da Lei estadual 6763.

Caso seja aprovado o presente parecer, deve ser avaliada a conveniência administrativa de a ele se atribuir *status* normativo, para os fins do parágrafo terceiro, I do art. 227 da Lei Estadual n. 6763/75 e à vista do requerimento, nesse sentido, formulado no OF.SEF.GAB.SRE 656/2008.

Ainda na hipótese de aprovação deste parecer, requeremos seja trasladada uma cópia do presente, com o despacho do Sr. Advogado Geral do Estado, para cada um dos PTA's que envolvam a matéria ora versada, e, posteriormente, o encaminhamento dos PTA's à Secretaria de Estado da Fazenda para que sejam adotadas as providências no sentido do cancelamento dos créditos tributários formalizados em face do IPSM e do IPSEMG.

Pedimos, ainda, caso acolhida a conclusão ora adotada, seja dada ciência ao IPSM e ao IPSEMG, para acompanhamento das autuações em comento e diretriz para futuras importações de equipamentos médicos.

Esse o parecer, que submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2009.

LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Av. Afonso Pena, 1901, 3º. Andar, centro, Belo Horizonte, MG - ☎ (31) 3218-0882

Procurador do Estado
OAB/MG 80.790 – MASP 281.700-5